



500000013852

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 209/21

20928
13 04 21
Dezembro 18h16

Altera o caput do art. 2º, o caput do art. 3º, os incisos IV e IX do art. 4º, as alíneas "a", "c", "d" e "f" do inciso I, o inciso II e o § 2º do art. 5º, acrescenta o § 5º ao art. 5º, o caput do art. 10; revoga o §3º do art. 11 e o caput do art. 12 e seus §§ 1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 425, de 19 de maio de 2008, que altera as disposições que regem o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

O Povo do Município de Ouro Preto, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão consultivo, propositivo e autônomo de representação da população jovem e de caráter permanente.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho fica administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, que fornecerá a estrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho.” (NR)

Art. 3º Os incisos IV e IX do art. 4º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passam a

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria



vigorar com a seguinte redação: (NR)

(...)

“IV – analisar, elaborar, discutir e propor ao Poder Público Municipal a celebração de convênios, contratos e parcerias com organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a Juventude;”

(...)

“IX – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, orientar e/ou encaminhar aos órgãos competentes;

(...)

Art. 4º as alíneas “a”, “c”, “d” e “f” do inciso I, o inciso II e o § 2º todos do art. 5º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 5º: (NR)

(...)

“a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;”

(...)

“c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;”

“d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, preferencialmente da diretoria de Indústria e Comércio;”

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

“f) 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG);”



“II – 8 (oito) representantes de jovens, vinculados às Organizações da Sociedade Civil que atuam com jovens no Município de Ouro Preto.”

(...)

“§2º Dos 8 (oito) representantes de Organizações da Sociedade Civil de que trata o inciso II do art. 5º, pelo menos dois, serão, preferencialmente, representantes de OSC que atuam nos Distritos.”

(...)

§ 5º Para a eleição de representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSC), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, Habitação e Cidadania publicará uma Chamada Pública, podendo participar associações, entidades, grupos de jovens, grêmios estudantis, entre outros, com atuação na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos das juventudes, em regular funcionamento no Município de Ouro Preto.

Art. 5º O caput do art. 10 da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a redação a seguir e revoga o inciso IV do art. 10:

“Art. 10 A Secretaria à qual estiver vinculado o Conselho realizará a Conferência Municipal de Juventude, conforme a convocação Nacional e Estadual, com as seguintes atribuições:”

(...)

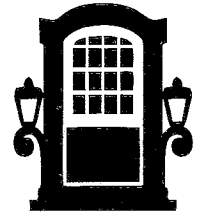
IV – Revogado.

Art. 6º Revoga o §3º do art. 11 da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008

Art. 7º Revoga o caput do art. 12 e seus §§ 1º e 2º

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



A propositura do presente projeto de lei visa contribuir com a implementação da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude (COMJU), principalmente no que diz respeito à forma de eleição dos jovens para compor esse Conselho. Dessa maneira, as alterações propostas são necessárias para o adequado, efetivo e contínuo funcionamento do Conselho Municipal da Juventude, no Município de Ouro Preto, conforme segue:

1. Alteração do caput do art. 2º

A proposta de alteração diz respeito, inicialmente, ao caput do art. 2º, que possui a seguinte redação, conforme Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008:

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão autônomo de representação da população jovem e de caráter permanente.

O Projeto de Lei propõe a seguinte alteração:

Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão **consultivo, propositivo** e autônomo de representação da população jovem e de caráter permanente

Foram incluídas as funções do Conselho, omitidas na Lei vigente, sendo:

1. **consultivo**, quando ele for provocado a emitir pareceres ou juízo aos projetos, encaminhados pelo órgão executivo e;
2. **propositivo**, quando formular políticas públicas, devidamente aprovadas pelos diversos organismos sociais representados no Conselho.

Essa inclusão faz-se necessária para que o Conselho possa atuar conforme a sua função (consultiva e propositiva) delimitada na Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, em cumprimento às suas atribuições definidas no art. 4º.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto



CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS

Setor de Secretaria

IV – analisar, elaborar, discutir e propor ao Poder Público Municipal a celebração de convênios, **contratos** e **parcerias** com organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a Juventude.

Neste caso, o inserção das palavras visa ampliar a forma se articulação do Poder Executivo Municipal com a Sociedade Civil organizada.

IX – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder e orientar sobre o caso.

Com a proposta de alteração a redação passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

IX – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, orientar e/ou encaminhar aos órgãos competentes.

Essa alteração faz-se necessária, pois, muitas vezes, o Conselho não sabe os encaminhamentos adequados para as denúncias ou queixas recebidas pelo Conselho. Por isso, é importante que ele saiba que deverá encaminhá-las aos órgãos competentes, pois o Conselho não tem “poder de polícia” para realizar as apurações.

4. Alterações do art. 5º, que trata da composição do Conselho

A quarta proposta de alteração diz respeito ao art. 5º, que trata da composição do Conselho. Nesse caso, não serão incluídos novos representantes, a alteração concentra-se em corrigir, na representação do Poder Público, a nomenclatura dos órgãos, e, na parte da Sociedade Civil, altera-se a forma de escolha dos jovens, sendo assim, o Conselho continua paritário e com 16 (dezesseis) membros, conforme segue:

Composição da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008	Proposta de alteração – Projeto de Lei	Justificativa para a alteração
a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania	a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania	Mudança da nomenclatura da Secretaria



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



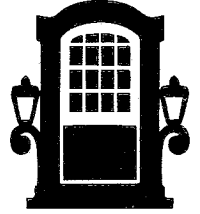
Setor de Secretaria

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação	b) não há alteração, permanece como está.	-
c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Parques	c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer	Mudança da nomenclatura as Secretaria
d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, preferencialmente da diretoria de Indústria e Comércio	d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, preferencialmente da diretoria de Indústria e Comércio;"	Houve a divisão das Secretarias, optou-se por manter aquela que tinha o destaque do "preferencialmente".
e) 1 (um) representante da Universidade Federal de Ouro Preto – UFOP	e) não há alteração, permanece como está.	-
f) 1 (um) representante do Centro Federal de Educação Tecnológica – CEFET/OP	1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG)	Mudança da nomenclatura do órgão.
g) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.	g) não há alteração, permanece como está.	-
h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar de Ouro Preto	g) não há alteração, permanece como está.	-
II – 8 (oito) representantes da Sociedade Civil, escolhidos entre jovens moradores de Ouro Preto pela Conferência Municipal da Juventude.	II – 8 (oito) representantes de jovens, vinculados às Organizações da Sociedade Civil que atuam com jovens no Município de Ouro Preto	A proposta de mudança direciona-se à forma de escolha dos jovens, pois por meio das Conferências estava inviabilizando o funcionamento do Conselho, inclusive nas substituições de representantes no curso do mandato.
§2º Dos 8 (oito) representantes da Sociedade Civil de que trata o inciso II do art. 5º, pelo menos 2 (dois) serão representantes dos Distritos	§2º Dos 8 (oito) representantes de Organizações da Sociedade Civil de que trata o inciso II do art. 5º, pelo menos dois, serão, preferencialmente, representantes de OSC que atuam nos Distritos.	A inclusão da palavra "preferencialmente" se faz necessário, pois não havendo a postulação de candidatura de representantes de OSC dos Distritos, pode-se eleger dentre as



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

		organizações que se candidataram.
Não existia o § 5º no art. 5º	§ 5º Para a eleição de representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSC), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, Habitação e Cidadania publicará uma Chamada Pública, podendo participar associações, entidades, grupos de jovens, grêmios estudantis, entre outros, com atuação na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos das juventudes, em regular funcionamento no Município de Ouro Preto.	Foi necessário a inclusão do §5º para o esclarecimento, de maneira transparente, da forma de eleição dos jovens.

5. Alteração do caput do art. 10 e revogação do inciso IV

Outra proposta de alteração refere-se ao caput do art. 10 e a revogação do inciso IV, vejamos:

Na Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008 o caput do art. 10 possui a seguinte redação:

Art. 10 A Secretaria à qual estiver vinculado o Conselho realizará, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal da Juventude, com as seguintes atribuições:

(...)

IV – Eleger os representantes da Sociedade Civil no Conselho

Na proposta de Projeto de Lei, o art. 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 A Secretaria à qual estiver vinculado o Conselho realizará a Conferência Municipal de Juventude, conforme a convocação Nacional e Estadual, com as seguintes atribuições:

Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Setor de Secretaria

(...) Os incisos de I a III permanecerão como estão.

IV – Revogado



A alteração da Lei vigente propõe a eleição de jovens, para compor o Conselho Municipal da Juventude (COMJU), por meio de chamada pública (publicação de Edital), pois, a eleição de jovens por meio de Conferência Municipal inviabiliza o funcionamento contínuo do Conselho, na ocasião em que não seja possível a realização da Conferência Municipal em tempo hábil ou nos momentos em que sejam necessárias as substituições dos representantes de jovens, no curso do mandato de 2 (anos), ficando dependendo da realização da Conferência para tais substituições, provocando o esvaziamento do Conselho e, conseqüentemente, a sua desativação.

A proposta de alteração permite que o Conselho realize as Conferências para os demais finalidades descritas na Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, inclusive para a avaliação das políticas voltadas aos jovens em âmbito nacional, estadual e municipal e, ao mesmo tempo, acompanhar e atender a agenda nacional e estadual, para a escolha de delegados para participar das conferências estaduais e nacionais.

6. Revogação do §3º do art. 11 e do caput do art. 12 e seus §§ 1º e 2º

As últimas alterações, propostas no Projeto de Lei, dizem respeito à revogação dos artigos que tratam da realização da Conferência para a composição do Conselho, como o §3º do art. 11, o caput do art. 12 e seus §§ 1º e 2º.

Como a proposta é a eleição dos jovens, vinculados às Organizações da Sociedade Civil, por meio de Chamada Pública (Edital), não há a necessidade de artigos que tratam da eleição dos jovens em Conferência para compor o Conselho Municipal da Juventude, por isso a proposta de revogação dos mesmos.

Sala de Sessões, 13 de Abril de 2021.

Vereador Matheus Pacheco - PV

A.R. Kautler & Sanduinho

COM 19 VOTOS A FAVOR E COM _____ VOTOS CONTRA
Presidente

Sala das Sessões, 06 de maio de 91

APROVADO em 1ª discussão em Rod. Juvencio

A.R. Kautler

COM 18 VOTOS A FAVOR E COM _____ VOTOS CONTRA
Presidente

Sala das Sessões, 04 de maio de 91

APROVADO em 2ª discussão em 1ª discussão

A.R. Juvencio

COM 13 VOTOS A FAVOR E COM _____ VOTOS CONTRA
Presidente

Sala das Sessões, 09 de abril de 91

APROVADO em 1ª discussão em 2ª discussão

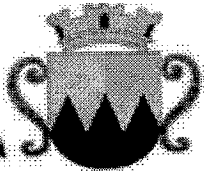
Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto

Lo que para constar lavrei este.

Ass. de abril de 91

ATA APROVADA





**PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE PROPÕE A ALTERAÇÃO DA
LEI MUNICIPAL Nº 425 DE 19 DE MAIO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CONSELHO
MUNICIPAL DA JUVENTUDE (COMJU)**

1. DO FATO

Análise do Projeto de Lei Ordinária que propõe a alteração da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, que dispõe sobre o Conselho Municipal da Juventude (COMJU), de autoria do vereador Matheus Pacheco.

2. DA ANÁLISE DO FATO

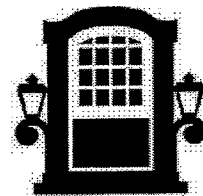
O Conselho Municipal da Juventude (COMJU) não está em funcionamento no Município de Ouro Preto, pois, nas duas últimas vezes em que ele foi instalado houve um esvaziamento de participantes/conselheiros, representantes da sociedade civil. Isso ocorreu, pois não era possível as substituições no curso do mandato, de 2 (dois) anos, visto que a Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, vigente, exige a realização de Conferência Municipal para a escolha dos representantes da Sociedade Civil para compor o Conselho. Sendo assim, não era possível realizar uma Conferência sempre que fosse necessário substituir os representantes da sociedade civil/jovens.

Considerando que a natureza principal de um Conselho é possibilitar a participação social na gestão pública, não fazia sentido o Conselho continuar com suas ações sem a representação da Sociedade Civil. Constata-se, assim, que a forma de escolha dos jovens está inviabilizando o funcionamento do COMJU, sendo necessária a alteração da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, no que diz respeito à forma de escolha dos jovens, representantes da Sociedade Civil, para compor o COMJU, e outros ajustes/atualizações necessárias, visando a sua atuação contínua e propositiva.

**3. DA ANÁLISE DA PROPOSTA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA, DE AUTORIA DO
VEREADOR MATHEUS PACHECO**

A proposta do Projeto de Lei Ordinária, de autoria do vereador Matheus Pacheco, contempla a realidade do Conselho Municipal da Juventude (COMJU), acima mencionada, uma vez que visa,





Assessoria Jurídica

Câmara Municipal de Ouro Preto

PARECER N.º 17/2021

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA PARA ALTERAR A LEI MUNICIPAL N.º 425 DE 2008 – COMPETÊNCIA MUNICIPAL – INICIATIVA CONCORRENTE – CONSIDERAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n.º 299/2021 apresentado pelo vereador Matheus Pacheco, o qual visa alterar disposições da Lei Municipal n.º 425 de 09 de maio de 2008, que trata sobre o conselho municipal da juventude e dá outras providências.

ANÁLISE

Objeto

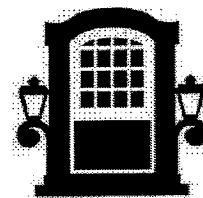
O projeto de lei visa alterar o “caput” do art. 2º, o “caput” do art. 3º, os incisos IV e IX do art. 4º, as alíneas “a”, “c”, “d” e “f”, do inciso I, o inciso II e o parágrafo 2º do art. 5º; acrescentar o §5º ao art. 5º, o “caput” do art. 10; e revogar o §3º do art. 11 e o “caput” e os parágrafos 1º e 2º do art. 12, todos da Lei Municipal n.º 425 de 2008.

Competência

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

A alteração de lei que trata do conselho municipal da juventude está relacionada com a autonomia política e administrativa do Município, estando, portanto, no âmbito de sua competência.





Iniciativa

De acordo com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as normas da Constituição da República de 1988 que compõem o processo legislativo são de observância obrigatória para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Posto isto, o art. 60, §1º, da CRFB/1988, estabelece a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a proposição de determinadas leis, a qual deve ser respeitada no âmbito dos demais entes federados, diante do princípio da simetria.

A iniciativa reservada é exceção à regra da iniciativa geral e, por isso, caracteriza-se por ser taxativa. Assim, não se mostra possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger outras matérias além daquelas relativas ao funcionamento e à estruturação da administração pública, mais especificamente relacionadas a servidores e órgãos do Poder Executivo (ADI 2.672 - ADI 2.072 - ADI 3.394).



Ademais, no Leading Case ARE 878911, Tema 917 - Repercussão Geral -, o mesmo STF decidiu que: *"não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"* (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). [ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

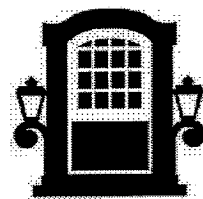
No caso em análise, não há alteração da estrutura administrativa, tampouco do regime jurídico dos servidores públicos. O que o presente projeto de lei visa é atualizar a Lei Municipal nº 425 de 2008.

Destaca-se que a alteração proposta, nas alíneas do inciso I, do art. 5º, que tratam da composição do conselho, objetiva promover a adequação da lei às novas nomenclaturas das secretarias municipais.

No entanto, observa-se que o art. 3º do Projeto de Lei nº 274/21 altera a vinculação do Conselho, atualmente ligado à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Parques para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania. Embora essa atribuição pareça natural ao órgão, o dispositivo se insere no rol de matérias de iniciativa





privativa de organização da administração, retirando do Prefeito a prerrogativa de tal designação.

Portanto, o projeto apresenta vício parcial de inconstitucionalidade por violação da regra de iniciativa privativa, tão somente quanto à alteração proposta no dispositivo do art. 3º da Lei Municipal nº 243/2008.

Preexistência de normas

Lei nº 425 de 29 de maio de 2008, altera as disposições que regem o Conselho Municipal de Juventude e dá outras providências.

Lei nº 65 de 12 de junho de 2005, cria o Conselho Municipal de Juventude e dá outras providências, integralmente revogada.

Tipologia da norma

Uma vez que visa alterar a Lei Ordinária nº 425 de 2008, o tema deve ser tratado, segundo o princípio da simetria, por Lei Ordinária.

Técnica legislativa

As disposições do projeto de lei estão articuladas em artigos, parágrafos e incisos, organizadas de forma lógica, atendendo às regras básicas da técnica legislativa, disciplinada pela Lei Complementar nº 95/1998.

Impacto Orçamentário e Financeiro (ART. 113 ADCT):

De acordo com o Art. 113 do ADCT “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Conforme decisão do STF, o art. 113 do ADCT é de observância obrigatória para todos os entes políticos:

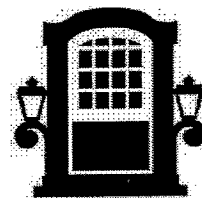
A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirigi-se a todos os níveis federativos. [ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019.]

O Projeto de Lei nº 299/2021 não prevê gastos novos a serem gerados para a administração, visto que apenas altera disposições da Lei nº 425 de 2008 que disciplina o Conselho Municipal da Juventude.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



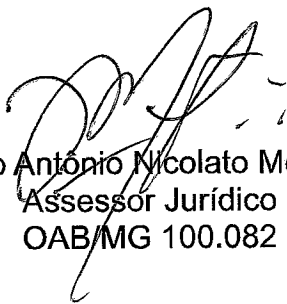
CONCLUSÃO

Diante do exposto esta Assessoria Jurídica opina pela supressão do art.2º do Projeto de Lei nº 299/21, o qual altera o art. 3º da Lei Municipal nº 425 de 2008, uma vez que invade a competência privativa do poder executivo.

Ouro Preto, 23 de abril de 2021.

Gustavo Alessandro Cardoso
Assessor Jurídico
OAB/MG 91.381

Elisa de Castro Ibraim
Advogada da CMOP
OAB/MG 178.650


Marco Antônio Nicolato Medício
Assessor Jurídico
OAB/MG 100.082



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES AO PROJETO DE LEI Nº 299/2021

(QUÓRUM PARA VOTAÇÃO: MAIORIA SIMPLES)

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em pauta, que altera o caput do art. 2º, o caput do art. 3º, os incisos IV e IX do art. 4º, as alíneas 'a', 'c', 'd' e 'f' do inciso I, o inciso II e o §2º do art. 5º, acrescenta o §5º ao art. 5º, o caput do art. 10, revoga o §3º do art. 11 e o caput do art. 12 e seus §§1º e 2º, todos da Lei Municipal nº 425, de 19 de maio de 2008, que altera as disposições que regem o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências, de autoria do Vereador Matheus Pacheco, foi protocolizado na Secretaria desta Casa em 13 de março de 2021 e distribuído às comissões, para análise e parecer, na Reunião Ordinária realizada na mesma data.

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme justificativa apresentada pelo autor, as alterações propostas são necessárias, tendo em vista a efetiva adequação da Lei e contínuo funcionamento do referido Conselho Municipal.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisando a matéria em pauta, ofereceu parecer pela sua LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE.

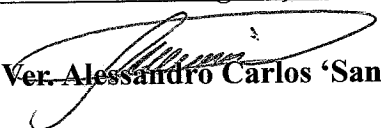
E as demais comissões de Administração e Serviços Públicos, de Finanças Públicas e de Participação Popular e Defesa do Consumidor seguem a opinião, sendo, portanto, favoráveis à APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 299/2021 com a seguinte emenda:

- Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 299/2021, a seguinte redação:

“Modifica a Lei Municipal nº 425, de 19 de maio de 2008, que altera as disposições que regem o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências”

Casa da Câmara Bernardo Pereira de Vasconcellos, 27 de abril de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Ver. Alessandro Carlos 'Sandrinho' - presidente


Vereador Renato Zoroastro - vice-presidente

Vereador Matheus Pacheco - relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS



Comissão de Finanças Públicas:

Vereador Naércio França – presidente

Vereadora Lílian França – vice-presidente

Vereador José Geraldo Zé do Binga – relator

Comissão de Administração e Serviços Públicos:

Vereador Vantuir Antônio Silva – presidente

Vereador Vander Leitoa – vice-presidente

Naércio França França
Vereador Naércio França – relator

Comissão de Participação Popular e Defesa do Consumidor:

Renato Zoroastro
Vereador Renato Zoroastro – presidente

Vereador Matheus Pacheco – vice-presidente

Vereador Vantuir Antônio Silva – relator



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Proposição de Lei nº 198/2021

Modifica a Lei Municipal nº 425, de 19 de maio de 2008, que altera as disposições que regem o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ouro Preto, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte PROPOSIÇÃO DE LEI:

Art. 1º O caput do art. 2º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho Municipal da Juventude é órgão consultivo, propositivo e autônomo de representação da população jovem e de caráter permanente.” (NR)

Art. 2º O caput do art. 3º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho fica administrativamente vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania, que fornecerá a estrutura necessária para o adequado funcionamento do Conselho.” (NR)

Art. 3º Os incisos IV e IX do art. 4º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação: (NR)

(...)

“IV – analisar, elaborar, discutir e propor ao Poder Público Municipal a celebração de convênios, contratos e parcerias com organismos públicos e privados, visando à elaboração de programas e projetos voltados para a Juventude;”

(...)

“IX – examinar propostas, denúncias e queixas relacionadas a ações voltadas à área da Juventude, encaminhadas por qualquer pessoa ou entidade, e a elas responder, orientar e/ou encaminhar aos órgãos competentes;



Ouro Preto



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



(...)

Art. 4º as alíneas “a”, “c”, “d” e “f” do inciso I, o inciso II e o § 2º todos do art. 5º da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passam a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 5º: (NR)

(...)

“a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania;”

(...)

“c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer;”

“d) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo, Indústria e Comércio, preferencialmente da diretoria de Indústria e Comércio;”

“f) 1 (um) representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG);”

“II – 8 (oito) representantes de jovens, vinculados às Organizações da Sociedade Civil que atuam com jovens no Município de Ouro Preto.”

(...)

“§2º Dos 8 (oito) representantes de Organizações da Sociedade Civil de que trata o inciso II do art. 5º, pelo menos dois, serão, preferencialmente, representantes de OSC que atuam nos Distritos.”

(...)

§ 5º Para a eleição de representantes de Organizações da Sociedade Civil (OSC), a Secretaria Municipal de Desenvolvimento social, Habitação e Cidadania publicará uma Chamada Pública, podendo participar associações, entidades, grupos de jovens, grêmios estudantis, entre outros, com atuação na promoção, atendimento, defesa, garantia, estudos ou pesquisas dos direitos das juventudes, em regular funcionamento no Município de Ouro Preto.



Câmara de Vereadores de Ouro Preto

CUIDANDO DO NOSSO MAIOR PATRIMÔNIO: AS PESSOAS
Gabinete do Presidente



Art. 5º O caput do art. 10 da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008, passa a vigorar com a redação a seguir e revoga o inciso IV do art. 10:

“Art. 10 A Secretaria à qual estiver vinculado o Conselho realizará a Conferência Municipal de Juventude, conforme a convocação Nacional e Estadual, com as seguintes atribuições:”

(...)

IV – Revogado.

Art. 6º Revoga o §3º do art. 11 da Lei Municipal nº 425 de 19 de maio de 2008

Art. 7º Revoga o caput do art. 12 e seus §§ 1º e 2º

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Preto, Patrimônio Cultural da Humanidade, 06 de maio de 2021, trezentos e nove anos da Instalação da Câmara Municipal e quarenta anos do tombamento.

Registrada e publicada nesta Secretaria em 06 de maio de 2021.


Luiz Gonzaga de Oliveira - Presidente


Matheus Pacheco de Moura Pereira – Secretário


Gilson Graciano Moreira - Diretor Geral

Projeto de Lei Ordinária nº 299/2021

Autoria: Matheus Pacheco



Ouro Preto

